

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL N. 1046905

Procedência: Prefeitura Municipal de Cana Verde

Exercício: 2017

Responsável: Eduardo Cardoso Garcia, Prefeito Municipal à época

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

- 1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
- 2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

PARECER PRÉVIO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS 31ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 23/10/2018

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Eduardo Cardoso Garcia, do Município de Cana Verde, relativa ao exercício de 2017.

- O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme disposto no "Relatório de Conclusão PCA", peça n. 07, com 30 (trinta) páginas.
- O Ministério Público junto a este Tribunal pronunciou-se pela aprovação das contas, "sem prejuízo das recomendações requeridas" consoante "Parecer MP", peça n. 12, com 04 (quatro) páginas.

É o relatório.

ICE_{MG}

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada pela Instrução Normativa n. 04/17 e Ordem de Serviço n. 02/18, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por esta Corte de Contas, após analisar a prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, fl. 28 do "Relatório de Conclusão PCA", peça 07.

Contudo, a área técnica teceu as seguintes observações, conforme assinalado à fl. 28 da peça acima referenciada:

- a) Em relação aos decretos de alterações orçamentárias, foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em desacordo com o disposto na Consulta n. 932.477, sessão plenária de 19/11/14, deste Tribunal, que estabelece as exceções para a abertura de créditos adicionais com utilização de fontes distintas. Ante essa constatação, aconselhou ao gestor a observância da mencionada jurisprudência.
- b) E quanto ao relatório de controle interno, o parecer apresentado não é conclusivo, em desobediência aos preceitos do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, bem como abordou, parcialmente, os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, *caput*, da Instrução Normativa TC n. 04, de 29/12/17. Assim, recomendou que no exercício seguinte seja elaborado relatório nos termos da referida instrução normativa, consignando-se manifestação pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas.

Acolho a análise do órgão técnico, ratificada pelo *Parquet*, e reforço, à Administração Municipal, a recomendação de adotarem, na elaboração dos decretos de alterações orçamentárias, as determinações expressas na consulta referenciada, e aos atuais responsáveis pelo controle interno observarem as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas, especialmente quanto ao caráter conclusivo do parecer sobre as contas do prefeito.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (27,08%), às ações e serviços públicos de saúde (22,63%), aos limites das despesas com pessoal (55,73% pelo município, e de 52,49% e 3,24% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (4,42%).

No que tange à apuração dos índices destacados, o órgão técnico apontou que:

a) Tanto a Câmara quanto a Prefeitura Municipal registraram repasse no valor de R\$732.700,00, porém o Legislativo informou devolução de numerário no montante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



R\$272.504,91, divergente da quantia de R\$220.000,00 contabilizada pelo Executivo. Apesar da divergência, não houve impacto no cumprimento do dispositivo constitucional;

- b) Já na apuração dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino foram impugnadas despesas no valor de R\$19.024,08, por se tratar de gastos com merenda escolar, em desacordo com o disposto no art. 6°, V, da INTC n. 13/08 e art. 71, IV, da Lei n. 9.394/96;
- c) Por fim, em relação às despesas com as ASPS, esclareceu não existir valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

Merece destaque também, a análise realizada pelo órgão técnico relativamente ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 1 e 18, da Lei n. 13.005/2014) com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 8 e 9, fls. 23/26, peça 07. Com a introdução desse novo exame, foi possível verificar o cumprimento, pelo Município, de 69,68% da Meta 1, em desacordo com disposições contidas na Lei n. 13.005/2014, que determinava a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. Apurou-se, ainda, o não cumprimento do piso salarial nacional previsto para os profissionais do magistério público da educação básica.

Ante essas constatações, a unidade técnica recomendou, ao gestor, a adoção de políticas públicas que viabilizem a universalização da educação básica e o cumprimento do piso salarial estabelecido constitucionalmente.

O Órgão Ministerial, no parecer, peça 12, com 04 (quatro) páginas, destacou decisão deste Tribunal, consubstanciada no Assunto Administrativo n. 1015649, sessão plenária de 02/8/17, com recomendações aos prefeitos municipais visando ao atingimento de metas educacionais.

Em consonância com a unidade técnica e o *Parquet*, recomendo ao gestor a estrita observância das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE e sua compatibilização com os instrumentos de planejamento municipais, consectário de comandos insertos no inciso VIII do art. 206 e art. 208 da Constituição da República e na Lei Federal n. 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averiguei não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



responsabilidade do Prefeito Eduardo Cardoso Garcia, do Município Cana Verde, relativas ao exercício de 2017.

No mais, caberá ao prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquive-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

jc/dca